



**GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JAYLSON CAMPELO**



**Proc. TC-E nº 17.803/11**

**CONSULTA SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DO *TICKET* ALIMENTAÇÃO**

**INTERESSADO: DIRETOR GERAL DO IAPEP – FLÁVIO NOGUEIRA**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Sr. Flávio Rodrigues Nogueira, Diretor-Geral do Instituto de Assistência e Previdência Social do Estado do Piauí, sobre a forma de pagamento do *ticket* alimentação aos servidores daquele órgão, visto ser o pagamento mediante depósito em conta bancária, juntamente com a remuneração mensal, mais vantajosa do que a forma adotada, qual seja, cartão de alimentação.

Instada a se manifestar, entendeu a **CONSULTORIA TÉCNICA**, Parecer nº 53/11, PEÇA 12, fls. 16 a 18, pela **possibilidade de ser realizado o pagamento do auxílio alimentação por meio de operações bancárias, posto mais cômodo e prático** para a Administração Pública e para os próprios servidores. Ademais, tal forma de pagamento **isenta a Administração Pública do pagamento de taxa de administração à empresa Ticket Serviços S.A.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Parecer nº 2011LC0003, PEÇA 12, fls. 19 e 20, condicionou a apresentação de manifestação definitiva à resposta da Consultoria Técnica a alguns quesitos formulados e à manifestação da DFAE, caso houvesse interesse.

Em contrapartida ao que foi requerido pelo MPC, entendeu a **CONSULTORIA TÉCNICA**, PEÇA 04, pela **desnecessidade de se discutir a previsão legal, regulamentação e juridicidade dos pagamentos de auxílio-alimentação**, posto estar o **objeto da consulta limitado à possibilidade de**



**GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JAYLSON CAMPELO**



**pagamento dos respectivos valores diretamente pelo IAPEP, sem intermediação de empresa privada, ratificando seu entendimento de ser essa forma de pagamento viável por questão de mérito administrativo.**

Manifestou-se a DFAE, PEÇA 12, fl. 33, no sentido de não ter interesse no feito.

Retornando os autos à CONSULTORIA TÉCNICA, PEÇA 12, fl. 28, recomendou esse que se oficiasse o consulente afim de que esse dissesse se ainda tinha interesse no feito. No mesmo sentido, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PEÇA 14. Notificado o gestor, informou esse que tinha interesse no normal prosseguimento do feito, PEÇA 18.

Remetido os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PEÇA 21, concordou o *parquet* com manifestação da Consultoria Técnica, manifestando-se que, diante do exposto e do esclarecimento da legalidade, é possível a mudança da forma de pagamento do ticket de alimentação.**

É, em síntese, o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Do exame dos pressupostos de conhecimento da presente consulta, ressaltou-se que a autoridade consulente tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal de Contas, consoante as disposições da alínea *j* do inc. I do art. 201 da Resolução TC nº 13/11 e que a matéria, dada sua inegável repercussão financeira, orçamentária e contábil, é afeta à competência deste egrégio Tribunal de Contas.

Conforme se aduz das manifestações do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, a opção do dirigente pelo pagamento de auxílio alimentação através de *ticket* ou operação bancária faz parte do chamado “**mérito administrativo**”.



## GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO



O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 18ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, fl. 38, assim define o mérito administrativo:

**Mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada.**

Trata-se, assim, de matéria afeta ao **poder discricionário**, posto tratar-se de **“prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o poder público”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, fl. 51).

Nesse sentido, é o **Parecer nº 1046/2002** emitido, em sede do Processo nº 1.042455.01.4.000, pelo **Procurador Municipal de Porto Alegre**, Dr. Heron Nunes Estrella, sobre a **possibilidade de transformação do pagamento do vale alimentação e transporte em tíquete para pecúnia**. Na ocasião, **manifestou-se o eminente procurador pela viabilidade, segundo os ditames da eficiência e interesse público**. Assim:

A estes argumentos jurídicos acrescente-se o **princípio constitucional da eficiência**, que, concretamente, indica que o **Administrador deve analisar a melhor maneira de gerir o pagamento do vale-alimentação, pois tal poder é inerente à administração pública, sendo condicionado apenas à existência de texto legal, bem como à demonstração da devida motivação e finalidade pública**.

No caso concreto a motivação da transformação da forma é vinculada ao aumento das ocorrências criminais de furto e roubo de vales alimentação em diversas Secretarias do



## GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO



Município, como demonstram os Boletins de Ocorrência acostados no processo.

**E mais, haverá uma redução sensível do custo para aquisição dos mesmos, pois depende de licitação e necessita de um grande número de servidores, máquinas e burocracia para viabilizar a sua distribuição final.**

**Enfim, é possível a transformação da forma de pagamento do vale-alimentação, desde que alterada a Lei que autorizou o Município a conceder-lo, e seja analisada a repercussão contratual. Não há, no entanto, razões de ordem estatutária que inviabilizem a sua transformações, sendo mantido o texto legal na sua forma original quanto ao Artigo 7º da Lei.**

Face ao exposto, opino **pela possibilidade de transformação da forma de pagamento do vale-alimentação de tíquete para pecúnia**, devendo ser alterada neste aspecto a Lei 7532/94, sendo mantido o Artigo 7º. Deve, também, ser consultada a Equipe de Licitações e Contratos para fins de análise da repercussão contratual desta mudança.

No caso em comento, o Diretor-Geral do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, Sr. Flávio Rodrigues Nogueira, afirmou que o IAPEP “paga, mensalmente, à TICKET SERVIÇOS S.A., o valor de R\$ 182.765,00 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais), variável de acordo com a quantidade de cartão-alimentação efetivamente fornecidos, comprovado através de recibo e Nota Fiscal/Fatura com aceite do Coordenador de Recursos Humanos, acrescido de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por cartão-alimentação efetivamente fornecido, a título de taxa de administração”.

**Acrescentando ainda que, em virtude de ser fornecido, em média, 500 (quinhentos) cartões-alimentação, o IAPEP, segundo dispõe o Contrato nº 11/2005, paga à empresa a quantia mensal de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), resultando, anualmente, no dispêndio de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).**

Percebe-se, assim, que por ter o IAPEP optado por pagar o auxílio alimentação de seus servidores através de *ticket*, **dispense um valor a mais a**



**GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JAYLSON CAMPELO**



título de pagamento de “taxa de administração” à empresa contratada, quando, acaso optasse pelo pagamento por meio de operações bancárias, o valor pago se resumiria, praticamente, ao próprio benefício.

**Acrescente-se ainda que, além da redução do valor gasto pelo IAPEP, é o pagamento em pecúnia, juntamente com a remuneração devida, mais cômoda ao próprio servidor, não havendo motivo para ser vedada.**

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo pela **possibilidade** de ser **depositado na conta bancária do beneficiário, juntamente com a remuneração, o valor do auxílio alimentação em substituição ao pagamento através de ticket, sem intermediação de empresas**, posto mais conveniente e oportuno à Administração Pública e ao próprio servidor.

Teresina, 10 de julho de 2014.

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**RELATOR**